



Manual de procedimento do Seguro Escolar

Artigo 1.º

Âmbito

1. O seguro escolar constitui um sistema de proteção destinado a garantir a cobertura dos danos resultantes do acidente escolar.
2. A prevenção do acidente escolar e o seguro escolar constituem modalidades de apoio e complemento educativo que, através das direções gerais de educação, são prestados aos alunos, complementarmente aos apoios assegurados pelo sistema nacional de saúde.

Artigo 2.º

Acidente escolar

Considera-se acidente escolar, para efeitos do presente Regulamento, o evento ocorrido no local e tempo de atividade escolar que provoque ao aluno lesão, doença ou morte.

Artigo 3.º

Abrangência do Seguro Escolar

O seguro escolar abrange:

- a) As crianças matriculadas e a frequentar os jardins-de-infância da rede pública e os alunos dos ensinos básico e secundário, incluindo os ensinos profissional e artístico, os alunos dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo em regime de contrato de associação e, ainda, os que frequentam cursos de ensino recorrente e de educação extraescolar realizados por iniciativa ou em colaboração com o Ministério da Educação;
- b) As crianças abrangidas pela educação pré-escolar e os alunos do 1.º ciclo do ensino básico (1.º CEB) que frequentem atividades de animação socioeducativa, organizadas pelas associações de pais ou pelas autarquias, em estabelecimentos de educação e ensino;
- c) Os alunos do ensino básico e do secundário que frequentam estágios ou desenvolvam experiências de formação em contexto de trabalho, que constituam o prolongamento temporal e curricular necessário à certificação;
- d) Os alunos que participem em atividades do desporto escolar.
- e) As crianças e os jovens inscritos em atividades ou programas de ocupação de tempos livres, organizados pelos estabelecimentos de educação ou ensino e desenvolvidos em período de férias, que se desloquem ao estrangeiro, integrados em visitas de estudo, projetos de intercâmbio e competições desportivas no âmbito do desporto escolar, sem prejuízo do disposto no artigo 34.º da Portaria n.º 413/99, de 8 de junho, desde que a deslocação seja previamente comunicada à Direção Geral dos Estabelecimentos Escolares (DGEstE), Direção de Serviços da Região Centro, para efeitos de autorização, com a antecedência de 30 dias.
- f) Os acidentes ocorridos no local e tempo de atividade de enriquecimento curricular, bem como em trajeto para e de volta dessas atividades, ainda que realizadas fora do espaço escolar, nomeadamente no âmbito de parcerias, serão cobertas por seguro escolar, nos termos legais.

Artigo 4.º

Competências do Diretor do Agrupamento

1. Ao Diretor cabe a primeira análise da ocorrência e a respetiva decisão, considerando-a incluída ou excluída das garantias do seguro escolar.

2. No caso de se tratar de ocorrência enquadrada na definição de acidente escolar é da sua responsabilidade:
 - a) Providenciar pela condução do sinistrado à entidade hospitalar que prestará assistência, comunicando tal facto ao encarregado de educação;
 - b) Abrir um processo de inquérito ao acidente (artigo 32.º);
 - c) Acompanhar, sempre que possível, a forma como decorre o tratamento e a evolução clínica do sinistrado, bem como os encargos que vão ser assumidos;
 - d) Verificar se a documentação que se pretende entregar está em condições de ser aceite;
 - e) Zelar pela celeridade das comunicações e reembolsos aos sinistrados ou aos seus representantes legais.
3. Relativamente a cada aluno dever-se-á, no ato da matrícula, obter todos os elementos referentes ao sistema ou subsistema de saúde de que seja beneficiário, que farão parte integrante do respetivo processo.

Artigo 5.º

Procedimentos a seguir em caso de acidente

1. O próprio ou qualquer agente educativo que presenciar o acidente deverá dar conhecimento do sucedido ao Diretor do Agrupamento, ao professor ou ao funcionário mais próximo.
2. Caso o acidente ocorra durante uma aula, o professor deve comunicar de imediato aos Serviços Administrativos e ao diretor de turma, pelo meio mais expedito.
3. Caso seja possível avaliar claramente a situação e não se trate de uma situação grave, deverá serem-lhes prestados os cuidados de saúde necessários.
4. Sempre que não se consiga avaliar corretamente a situação ou se suspeite de algo mais grave, deverá ser contactada a Direção e aguardar pelas indicações a seguir.
5. Avaliada a situação, deverá ser contactado o encarregado de educação a fim de tomar conhecimento do acidente ocorrido com o aluno e dar-lhe oportunidade poder acompanhar o seu educando.
6. Caso não haja oportunidade da parte do encarregado de educação de acompanhar o aluno ao hospital, será indicado um funcionário para esse efeito.
7. O aluno sinistrado quando recorrer aos serviços de saúde deve fazer-se acompanhar do Cartão de Cidadão ou ficha de identificação do aluno (fornecida pelos Serviços Administrativos).
8. O funcionário que acompanha o aluno ao hospital fica responsável por toda a documentação, bem como por acompanhar o aluno durante o período necessário até que o encarregado de educação assumira essa responsabilidade.

Artigo 6.º

Processo de inquérito

1. A comunicação do acidente escolar é feita nos Serviços Administrativos, no prazo máximo de 24 horas a contar da hora da ocorrência do acidente.
2. O Inquérito de Acidente será integralmente preenchido pelo assistente técnico responsável, mediante informações prestadas pelo professor (em caso de acidente em sala de aula) ou qualquer agente educativo que presenciou o acidente. O documento deve, igualmente, incluir o parecer do estabelecimento de ensino face à responsabilidade do acidente, de acordo com a alínea a), do ponto n.º 1, do artigo 32.º da Portaria n.º 413/99, decidindo sobre a inclusão ou exclusão da cobertura do Seguro Escolar.

3. As requisições de fundos, devidamente preenchidas e numeradas, devem constar sempre dos respetivos processos, figurando em anexo os inerentes documentos de despesa, prescrições médicas e justificações apresentadas de acordo com o definido no presente Regulamento.

Artigo 7.º

Prevenção do acidente escolar

1. A prevenção do acidente escolar traduz-se em ações de informação e formação dirigidas aos alunos e ao pessoal docente e não docente, destinadas a prevenir ou a reduzir os riscos de acidente escolar.
2. As referidas ações são da iniciativa dos estabelecimentos de educação e ensino, em colaboração com serviços e instituições locais com vista ao reforço da articulação entre a escola e o meio em que se insere.
3. Para a concretização da política de prevenção do acidente escolar, o AEFN pode celebrar acordos de colaboração, entre outros, com a Cruz Vermelha Portuguesa, o Instituto Nacional de Emergência Médica, o Serviço Nacional de Proteção Civil, a Liga dos Bombeiros Portugueses, a Prevenção Rodoviária Portuguesa e as associações humanitárias de bombeiros voluntários.

Artigo 8.º

Garantias abrangidas pelo Seguro Escolar

1. O seguro escolar consiste na cobertura financeira da assistência a prestar ao aluno sinistrado e por ele abrangido, garante a assistência médica e medicamentosa e o transporte indispensáveis para garantir essa assistência.
2. As garantias do seguro escolar são complementares aos apoios assegurados pelos sistemas, subsistemas e seguros de proteção social e de saúde de que o aluno seja beneficiário.
3. A assistência médica e medicamentosa abrange:
 - a) A assistência médica, geral e especializada, incluindo os meios complementares de diagnóstico e cirurgia;
 - b) Os meios auxiliares de locomoção, de uso transitório, que serão obtidos, em regime de aluguer, sempre que este seja um meio mais económico que a respetiva aquisição;
 - c) Os meios, incluindo aparelhos de ortopedia e meios auxiliares de visão, receitados por médicos da especialidade, que se tornem necessários em consequência do acidente.
4. A assistência médica para ser abrangida pelo Seguro Escolar deverá ser prestada ao sinistrado pelas instituições hospitalares públicas, podendo ainda ser prestada por instituições hospitalares privadas ou por médicos particulares abrangidos pelo sistema ou subsistema de que aquele seja beneficiário.
5. Em caso de internamento do sinistrado, este só poderá efetuar-se em regime de quarto comum ou de enfermaria, nas instituições hospitalares públicas ou privadas, desde que abrangidas por sistema ou subsistema de que aquele seja beneficiário.
6. Sempre que do acidente resulte dano ou inutilização dos meios auxiliares de locomoção ou de próteses que o sinistrado já utilizasse, as reparações necessárias ou a sua substituição serão asseguradas pelo seguro escolar.
7. As instituições integradas no Serviço Nacional de Saúde:
 - a) Faturam as despesas resultantes da prestação de cuidados de saúde aos segurados, desde que estes sejam beneficiários de um subsistema público ou privado.
 - b) Nada poderão faturar pela prestação de cuidados de saúde, no caso de os segurados não serem beneficiários de qualquer subsistema e na qualidade de beneficiários do Serviço Nacional de Saúde.

8. O recurso à especialidade de estomatologia deverá ser feito em médicos que tenham acordo com os respetivos subsistemas. No caso de não existirem, poderão recorrer a médicos particulares.
9. Os tratamentos de fisioterapia devem ser efetuados em hospital oficial, clínicas que tenham acordo com o sistema, subsistema ou seguros de proteção social e de saúde.
10. O transporte do sinistrado no momento do acidente será o mais adequado à gravidade da lesão e deverá ser de ambulância, ou na impossibilidade desta, poderá ser utilizado o táxi.
11. As despesas do transporte só são asseguradas pelo Seguro Escolar nas deslocações entre a escola e o hospital, e o seu retorno, quando se afigure ser este o meio mais expedito e sem riscos para o acidentado.
12. Para efetuar este transporte, os serviços do Agrupamento ou o acidentado contactam com os serviços da Cruz Vermelha ou dos Bombeiros ou com a praça de táxi.
13. As despesas de transporte, nos dias posteriores ao acidente, terão que ser justificadas por documento comprovativo da sua realização e por documento hospitalar onde conste a data da consulta ou dos tratamentos.
14. O sinistrado deverá utilizar os transportes coletivos, salvo quando não existam ou se outros (ambulância ou táxi) forem mais indicados à situação em concreto e determinados pelo médico assistente, através de declaração expressa.
15. Se o transporte for efetuado por serviço de ambulância ou táxi, os respetivos recibos deverão ser integralmente preenchidos, indicando o nome do sinistrado e entregues conjuntamente com a declaração de presença do Hospital ou Centro de Saúde. (Os recibos devem sempre ser passados em nome do aluno com o respetivo número de contribuinte.)
16. As cópias dos documentos de despesa de farmácia devem ser acompanhadas da respetiva prescrição médica.

Artigo 9.º

Direitos e deveres dos sinistrados

1. O sinistrado tem direito às prestações aqui referidas e previstas no Regulamento do Seguro Escolar, que pode ser consultado no site do Agrupamento de Escolas Figueira Norte.
2. Os sinistrados e os seus representantes legais obrigam-se a:
 - a) Participar, em tempo útil, o acidente escolar;
 - b) Utilizar a assistência nos termos definidos no referido Regulamento, munidos do cartão do sistema ou subsistema de que sejam beneficiários;
 - c) Não efetuar pagamentos que considerem da responsabilidade do sistema ou subsistema de que sejam beneficiários, sem conhecimento das autoridades escolares;
 - d) Não tomar qualquer iniciativa sem se assegurarem, através do estabelecimento de educação, que o sinistro se enquadra no âmbito do referido Regulamento;
 - e) Apresentar no sistema ou subsistema de saúde os originais dos documentos de despesa para efeitos de participação;
 - f) Apresentar na escola toda a documentação comprovativa dos encargos assumidos ou das despesas efetuadas, quando tenham direito ao respetivo reembolso;
 - g) Prestar todos os esclarecimentos que lhes sejam solicitados por responsáveis da escola ou pela Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares – Direção de Serviços da Região Centro;
 - h) Submeter-se aos exames médicos que sejam decididos pela Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares – Direção de Serviços da Região Centro;

- i) Dar quitação de todas as importâncias que lhe sejam entregues para reembolso de despesas que hajam efetuado ou de indemnização atribuída.

Artigo 10.º

Situações de exclusão do Seguro Escolar

1. Excluem-se do conceito de acidente escolar e, conseqüentemente, da cobertura do respetivo seguro:
 - a) A doença de que o aluno é portador, sua profilaxia e tratamento, salvo a primeira deslocação à unidade de saúde;
 - b) O acidente que ocorra nas instalações escolares quando estas estejam encerradas ou tenham sido cedidas para atividades cuja organização não seja da responsabilidade da escola;
 - c) O acidente que resultar de força maior, considerando-se, para este efeito, os cataclismos e outras manifestações da natureza;
 - d) O acidente ocorrido no decurso de tumulto ou de desordem;
 - e) As ocorrências que resultem de atos danosos cuja responsabilidade, nos termos legais, seja atribuída a entidade extraescolar;
 - f) Os acidentes que ocorram em trajeto com veículos ou velocípedes com motor, que transportem o aluno ou sejam por este conduzidos;
 - g) Os acidentes com veículos afetos aos transportes escolares.
2. Ficam excluídos dos direitos e garantias do seguro escolar os sinistrados que por si ou por intermédio do respetivo encarregado de educação:
 - a) Assumam conduta prejudicial ao seu estado clínico, designadamente os que abandonem os serviços hospitalares em que estejam internados ou em tratamento médico ambulatorio, sem alta autorizada, não se apresentem às consultas e tratamentos determinados pelo médico assistente, quando em tratamento ambulatorio, ou o interrompam sem justificação aceitável;
 - b) Não observem as condições e as disposições do Regulamento do Seguro Escolar ou não obedeçam às instruções da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares – Direção de Serviços da Região Centro;
 - c) Tomem iniciativas à margem das instruções definidas, sem prévia concordância da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares – Direção de Serviços da Região Centro;
 - d) Não aceitem a indemnização atribuída no prazo de 30 dias após a notificação, salvo se tiver sido requerida a constituição da junta médica de recurso.
3. Ficam excluídas no âmbito do seguro escolar as despesas realizadas ou assumidas pelos sinistrados ou pelos seus representantes legais em claro respeito pelo presente Regulamento, designadamente:
 - a) As que não resultem de acidentes de atividade escolar participado pela escola, nos termos do Regulamento do Seguro Escolar;
 - b) As que não se encontram devidamente justificadas.

Artigo 11.º

Projetos de ATL nas escolas

1. As crianças e alunos que frequentam Atividades de Tempos Livres da exclusiva responsabilidade da Associações de Pais ou Autarquias encontram-se abrangidos pelo Seguro Escolar desde que as mesmas se realizem no estabelecimento de educação e ensino.
2. Não se encontram abrangidas pelo Seguro Escolar as atividades que se realizam fora do estabelecimento de educação e ensino e nas pausas letivas.

3. As crianças e alunos que frequentam as Atividades de Tempos Livres cuja responsabilidade é do órgão de gestão do estabelecimento de educação e ensino, ou em protocolo com uma instituição, encontram-se abrangidas pelo Seguro Escolar.
4. As atividades que se efetuam no âmbito do disposto no número anterior, fora do estabelecimento de educação e ensino, requerem a presença de um docente.
5. As crianças e alunos que frequentam Atividades de Tempos Livres cuja responsabilidade é de uma empresa particular não estão abrangidas pelo Seguro Escolar.

Artigo 12.º

Competências da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares

Compete à Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares - Direção de Serviços da Região Centro decidir sobre a qualificação do evento como acidente escolar nos casos não abrangidos nas competências da Escola, e nas seguintes situações:

- a) Casos de morte ou em que se presume a invalidez permanente do aluno sinistrado;
- b) Atropelamento;
- c) Situações de recurso a instituições hospitalares, médicos privados ou sem acordo com o sistema nacional de saúde.